

DIARIO DO GOVERNO

A correspondencia official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.

Annunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 18\$000
Ditas por semestre 10\$000

Annuncios, por linha 60
Comunicados e correspondencias, por linha 60

Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40

Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de sello por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respeltar á publicacão de annuncios será enviada á mesma Administracão Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

AVISO

São prevenidas as autoridades, repartições publicas ou quaesquer individuos que subscreveram para o «*Diario do Governo*» até 30 de junho corrente, de que devem renovar as assinaturas antes d'aquelle dia, a fim de não soffrerem interrupção na sua remessa.

Os preços são, por anno, a começar em janeiro ou julho, 18\$000 réis; e por semestre, idem, 10\$000 réis, acrescentando para o estrangeiro o porte do correio. Não se abre assinatura por trimestre.

As assinaturas recebem-se unicamente na Contadoria da Imprensa Nacional, em todos os dias uteis, desde as dez horas da manhã até as tres da tarde, podendo ser satisfeitas em dinheiro ou vales do correio passados a favor do thesoureiro da mesma Imprensa.

SUMMARIO

MINISTERIO DO INTERIOR:

Decreto de 3 de junho, approvando e mandando pôr em execução o regulamento provisório para o serviço da Guarda Nacional Republicana, o qual vae anexo ao mesmo decreto.

Decretos de 31 de maio:

Alterando a alinea a) do artigo 8.º do regulamento geral dos serviços clinicos do Hospital de S. José.

Autorizando a Misericórdia das Alcaçovas a criar um logar de pharmaceutico e a prover um logar de enfermeiro e outro de enfermeira.

Autorizando a Misericórdia de Evora a alterar o vencimento do ajudante do almoxarife e economo d'aquella Misericórdia.

Declaração acêrca de despachos pela Direcção Geral da Assistencia, sobre movimento de pessoal.

Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Primaria, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Despacho criando um posto de registo civil.

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

Despacho transferindo para a freguesia de Vieira a sede do julgado de paz instalado na de Carvide.

Nova publicação, rectificada, do decreto que criou mais uma vara commercial na comarca do Porto.

Habilitações para levantamento de creditos.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Decreto de 1 de junho, concedendo á Misericórdia de Vianna do Alemtejo o edificio do extincto Convento do Bom Jesus, e suas dependencias, para installação de um hospital e de um asylo.

Decreto de 3 de junho, mandando effectuar a transferencia de uma verba dentro da tabella da despesa do Ministerio das Finanças para pagamento de despesas liquidadas.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Despachos pela Secretaria Geral, sobre movimento de pessoal.

Decreto de 2 de junho, exonerando o chefe da 5.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha e provendo o referido cargo.

Despachos pela Direcção Geral da Marinha, sobre movimento de pessoal.

Decreto com força de lei de 18 de maio, mandando que aos papeis de interesse publico ou particular que transitarem do continente para as colonias, ou vice-versa, seja bastante o reconhecimento das assinaturas pelos tabelliães ou notarios, para produzirem os seus devidos effectos.

Rectificações a despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS:

Despachos pela Direcção Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Declaração acêrca do indeferimento de dois pedidos de concessão de uma mina de chumbo argentifero, situada no concelho de S. Pedro do Sul.

Balancetes do Bancos e Companhias.

Decreto com força de lei de 25 de maio, passando á situação de actividade, fora do quadro auxiliar de regentes agricolas o silvicolas, diferentes empregados collocados no referido quadro sem possuirem qualquer dos cursos mencionados no § 2.º do artigo 61.º da Organização dos Serviços Agricolas.

Decretos de 29 de maio, nomeando professores do Instituto Superior de Agronomia e da Escola de Medicina Veterinaria diferentes professores do extincto Instituto de Agronomia e Veterinaria. Rectificação ao decreto que reorganizou os serviços dos correios e telegraphos.

TRIBUNAES:

Supremo Tribunal Administrativo, accordão n.º 13:615.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Camara Municipal de Lisboa, convite ao povo da capital para incorporar-se no cortejo em homenagem ao poeta Luis de Camões, que se realizará em 10 do corrente.

Junta do Credito Publico, annuncio de concurso para compra de cambiaes; editos para averbamento de titulos.

Juizo de direito da comarca de Soure, editos para citação de refractarios.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 216 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 1 de junho.

N.º 217 — Mappa dos saldos das despesas do Ministerio da Marinha ordenadas até 31 de maio de 1911.

N.º 218 — Mappa das despesas do Ministerio dos Estrangeiros autorizadas em 1910-1911 e ordenadas até 31 de maio de 1911.

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administracão Politica e Civil

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa ha por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento provisório para o serviço da Guarda Nacional Republicana.

Paços do Governo Provisorio da Republica, em 3 de junho de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Regulamento provisório

para o serviço da Guarda Nacional Republicana

Disposições geraes

I

Artigo 1.º As ordens relativas ao serviço da Guarda Nacional Republicana serão communicadas pelo Ministerio do Interior directamente ao commandante geral da mesma Guarda ou aos commandantes de circumscrições em casos urgentes.

Art. 2.º A Guarda Nacional Republicana prestará auxilio ás autoridades civis quando ellas o requisitem, sem prejuizo dos serviços especiaes que lhe estão incumbidos, e que no caso de não ser contrario ás ordens e regulamentos em vigor, nunca deverá ser recusado.

Art. 3.º As requisições são, em principio, dirigidas pelas autoridades ao commandante das forças da Guarda na circumscrição, districto ou secção onde aquellas teem jurisdicção.

Art. 4.º As requisições devem ser escriptas e indicar o motivo, ordem, etc., em virtude da qual são feitas.

Excepcionalmente podem ser, em casos graves e urgentes, verbaes ou telegraphicas, e em qualquer d'estes casos serão confirmadas por escripto, devendo as telegraphicas mencionar que vão seguidas immediatamente de um pedido de requisição escripto.

Art. 5.º As autoridades que requisitarem o auxilio da Guarda ficam responsaveis pelo uso que fizerem das forças requisitadas.

Art. 6.º Os governadores civis participarão ao commandante das forças da Guarda com sede no districto, qualquer falta de cumprimento das disposições regulamentares e bem assim das determinadas pelas autoridades competentes, a fim de serem tomadas em consideração.

Art. 7.º Todas as participações de crimes, delictos ou transgressões de que a Guarda Nacional Republicana tiver conhecimento, bem como os seus autores no caso de terem sido capturados, serão entregues á autoridade administrativa mais proxima.

II

Art. 8.º O commandante das forças da Guarda Nacional Republicana em cada districto, entender-se-ha com a autoridade judicial competente, quando o julgue conveniente, para que ambos tomem as medidas necessarias para a descoberta dos criminosos foragidos que existam no districto, a fim de os collocar sob o imperio da lei.

Art. 9.º A Guarda Nacional Republicana auxiliará as autoridades judiciaes a assegurar a boa administração da justiça.

Por seu turno as autoridades judiciaes darão todas as indicações de que ella necessitar para a detenção dos culpados foragidos e de toda a especie de malfeteiros.

Art. 10.º Os commandantes de districto devem dirigir immediatamente á autoridade judicial competente nota dos roubos, assassinatos, ferimentos e quaesquer outros crimes ou delictos de que tenham tido noticia ou recebido participação de se terem dado na area do seu districto, e cujos autores não foram encontrados, ou não sejam conhecidos, devendo mandar continuar as diligencias para que estes sejam presos.

Art. 11.º Os directores das cadeias civis, ou as entidades que nellas superintendam, e bem assim os commandantes de presidio militar, casa de reclusão, etc., communicarão ao commandante das forças da Guarda Nacional Republicana na respectiva area a evasão de algum internado, com indicação de todos os signaes que possam auxiliar a sua captura.

Art. 12.º Os commandantes de circumscrições, districtos, secções e postos da Guarda Nacional Republicana e bem assim as praças de patrulha e commandantes de forças da mesma guarda, podem transmittir telegrammas em casos graves e urgentes ou quando o serviço publico assim o reclamar. Eguamente terão livre transito nas linhas ferreas do Estado quando transitem em objecto de serviço com a competente guia de marcha ou passe especial.

Attribuições

e deveres da Guarda Nacional Republicana

Art. 13.º Para o desempenho das obrigações que lhe prescreve o artigo 2.º do decreto de 3 de maio de 1911, que organizou a Guarda Nacional Republicana, tem esta os seguintes deveres geraes:

1.º Proceder nos termos da lei contra todos os individuos suspeitos, vadios, etc., defendendo os direitos da população rural, garantindo a sua tranquillidade e segurança, prendendo os vagabundos que vão pelos caminhos e logares desertos, assim como os evadidos das cadeias ou prisões, e remetendo-os ás autoridades competentes, devendo estas dar aos commandantes dos postos nota dos individuos que se encontram nestes casos, com menção detalhada e explicita dos signaes caracteristicos e outras circumstancias que possam concorrer para os reconhecer e evitar enganoso.

2.º Vigiár pela conservação das arvores situadas nas estradas, caminhos e bosques.

3.º Impedir que os rebanhos entrem nas matas e em terrenos particulares vedados.

4.º Deter as pessoas que vão ás matas, bosques ou montados com instrumentos proprios para cortar e rachar, e que não tenham licença para o fazer.

5.º Impedir que se accenda lume no interior das matas, bosques, montados ou eiras ou até 200 metros do seu perimetro, e se proceda a córtes antes do nascer do sol e depois do seu occaso, sem autorização superior ou consentimento e responsabilidade do seu proprietário.

6.º Velar por tudo o que disser respeito á conservação das propriedades e reprimir todo o ataque que ellas possam soffrer, prestando o seu auxilio ás pessoas que d'elle necessitarem.

7.º Tomar conhecimento de todo o delicto ou facto contrario ás leis e determinações das autoridades civis e municipaes.

8.º Prender os desertores e refractarios do exercito e da armada, remetendo estes á autoridade civil e aquelles á militar.

9.º Acudir, a fim de perseguir e prender os ladrões e malfeteiros, logo que tenha conhecimento de um roubo ou da sua presença em qualquer sitio da area que lhe está confiada.

10.º Seguir e descobrir os indicios e vestigios dos crimes e delictos a fim de que aquelles não sejam destruidos ou alterados, e recolher os objectos materiaes que possam servir de elementos para corpo de delicto.

11.º Acudir com a rapidez que o caso exija, quando se dê qualquer catastrophe, como incendios, inundações, temporaes, etc., obrigando os individuos das vizinhanças a ajudá-la nos soccorros a prestar.

12.º Proibir que os gados transitem fóra dos caminhos consagrados pelo uso, devendo exigir dos maioraes a apresentação de certificados devidamente autenticados com a assignatura da autoridade competente, contendo o nome dos proprietarios, marcas, ferros, signaes, logar onde se destinam, etc.

13.º Restituir a seus donos quando sejam conhecidos, e cobrando recibo, os frutos subtraidos das propriedades ou quaesquer outros objectos, e quando não sejam conhecidos, deposital-os em logar designado pela autoridade civil local, dando-lhe conhecimento para evitar a perda ou deterioração, sobretudo se se trata de fructos ou outros productos em que esta facilmente se dê.

14.º Proceder nos termos do artigo antecedente, quando encontrar rebanhos ou gado perdido ou desviado, pedindo a coadjuvação dos individuos das proximidades quando for necessario.

15.º Fazer cumprir o que estiver determinado sobre carruagens destinadas á conducção de passageiros, automoveis e quaesquer outros vehiculos.

16.º Dar conhecimento ás autoridades competentes de toda a doença contagiosa que appareça nos gados, tendo o cuidado de prevenir os donos ou conductores de outros rebanhos que haja na vizinhança, e de fazer isolar as cabeças ou rebanhos contaminados.

17.º Dar tambem conhecimento do apparecimento ou vizinhança de bandos de gafanhotos, tendo o cuidado de indicar o sitio onde fazem a postura.

18.º Prestar auxilio a todas as autoridades que por leis e regulamentos especiaes tenham direito a requisital-o.

Art. 13.º As praças da Guarda Nacional Republicana não podem ser occupadas no transporte de correspondencia, a não ser que por circumstancias extraordinarias se torne necessario este serviço.

Art. 14.º A Guarda não poderá tambem ser empregada em guardas de honra.

Art. 15.º Os governadores civis em exercicio poderão, por motivo de serviço publico urgente, solicitar a presença perante elle, do commandante das forças da Guarda com séde nos seus respectivos districtos ou algum dos seus immediatos, quando aquelle se não encontrar na respectiva séde, a fim de acordarem em quaesquer medidas a tomar.

Art. 16.º Quando os governadores civis observem qualquer incorrecção ou falta no serviço das forças da Guarda Nacional Republicana na area do seu districto, assim o communicarão ao commandante das mesmas. Se este não remediar a falta apontada, participarão ao inspector da circumscrição a fim de que este, depois de orientado, a remedeie com efficacia e promptidão, dando conta ao commando geral do occorrido.

Art. 17.º Os governadores civis poderão dirigir-se directamente ao commandante geral da Guarda, quando julgarem conveniente fazer qualquer observação sobre o serviço da mesma, relativo ao seu districto.

Art. 18.º O commandante de qualquer força da Guarda em serviço de manutenção de ordem publica servir-se-ha de todos os meios ao seu alcance, que lhe ditar a sua prudencia, para persuadir os amotinados a dispersarem e restabelecerem a ordem.

Quando este meio seja inefficaz prevenil-os-ha de que se não dispersarem se verá obrigado a fazer uso das armas, acompanhando, sempre que possa ser, esta prevenção com toques de corneta ou clarim, os quaes deverão, bem como a prevenção, ser repetidos tres vezes.

Quando em seguida a estas intimações, os amotinados ainda persistirem na desobediencia, restabelecerá pela força a tranquillidade, dando preferencia á arma branca, e só fazendo uso do fogo em caso extremo.

Art. 20.º A Guarda Nacional Republicana manterá patrulhas nas estradas, muito especialmente nos pontos de menos segurança.

Alem d'estas patrulhas, que velarão pela segurança das estradas, haverá tambem postos da Guarda em pontos ou povoações onde se julguem necessarios.

Art. 21.º A situação e numero de postos em cada concelho será determinado pelos commandantes de circumscrições, ouvidos os commandantes de districto, de modo que sejam collocados onde mais necessarios se tornem para a protecção ás propriedades e segurança das estradas e caminhos, podendo ainda a força destinada a cada concelho ser distribuida por mais de um posto, de modo a garantir o devido policiamento.

Art. 22.º O commandante de cada um d'estes postos terá os registos necessarios onde mencionará as occurncias de que tenha de dar conhecimento, enviando uma parte semanal ao commandante de quem depender, e nella um extracto succinto do que contiverem os referidos registos, relativo á semana anterior, para que este por seu turno o mande ás autoridades superiores competentes.

Entretanto, sempre que se tratar de algum acontecimento importante, deverá o commandante do posto dirigir-se directamente á autoridade local, prevenindo igualmente os seus chefes a quem tenha de dar conhecimento.

Art. 23.º Nas feiras e romarias comparecerá sempre que se torne necessario, uma força ou patrulha da Guarda, cuja composição não será inferior a tres homens.

O commandante d'esta força velará pela manutenção da ordem no interior da povoação, e pela segurança das pessoas nos caminhos adjacentes.

Funcções inherentes a cada posto

Commandante geral

Art. 24.º O commandante geral superintende em todos os serviços da Guarda, velando pela execução das leis e regulamentos que á mesma cumpre observar, e executa as ordens de serviço que lhe forem dadas pelo Ministro do Interior, sendo o responsavel para com este pelo seu desempenho.

§ unico. O commandante geral, de accordo com o Ministro do Interior, poderá mudar as sédes dos batalhões, das companhias e das secções dentro das respectivas circumscrições, quando as conveniencias do serviço o aconselhem.

Segundo commandante

Art. 25.º São attribuições do segundo commandante:

1.º Servir de intermediario entre o commandante geral e os seus subordinados.

2.º Submetter á resolução do commandante todos os assumptos que não estiver autorizado a resolver.

3.º Transmittir aos commandantes das circumscrições as ordens do commandante geral, sobre todos os ramos de serviço.

4.º Ter a seu cargo a correspondencia confidencial e o registo disciplinar dos officiaes do commando geral e respectiva repartição.

5.º Dirigir e fiscalizar os trabalhos de expediente da repartição, tendo sob as suas ordens todo o pessoal.

6.º Exercer as funcções de presidente do conselho administrativo do commando geral.

7.º Informar o commandante geral de todas as occurncias que se derem, e assignar em seu nome a correspondencia que tenha de ser expedida ás diversas unidades da Guarda.

8.º Exercer as attribuições que lhe pertencerem como commandante das forças de Lisboa.

Chefes das secções e archivo

Art. 26.º Aos chefes da 1.ª, 2.ª e 3.ª secções compete:

1.º Dirigir os serviços das suas secções em todos os assumptos que lhes tenham sido distribuidos pelo segundo commandante.

2.º Regular o serviço dos amanuenses collocados sob as suas ordens.

3.º Dar conta ao segundo commandante do andamento de todos os processos e pedir os esclarecimentos necessarios para a execução do serviço.

4.º Apresentar ao segundo commandante os processos que devam ser submettidos a resolução do commandante geral, e a correspondencia para assignatura.

§ unico. Pertence mais ao chefe da 1.ª secção a direcção da officina typographica e ao da 2.ª o de todos os serviços telegraphicos e telephonicos.

Art. 27.º Ao official encarregado do archivo compete:

1.º Registrar a entrada e saída da correspondencia.

2.º Ter em boa ordem o archivo do commando geral.

3.º Reunir para serem inutilizados no fim do anno todos os papeis que não devam conservar-se.

4.º Organizar e ter em dia, catalogos e relações dos maços dos papeis, dos registos findos, e todos os mais documentos de que se compõe o archivo.

Adjuntos

Art. 28.º Compete aos adjuntos das 1.ª e 3.ª secções, auxiliar e coadjuvar os respectivos chefes nos serviços a cargo das mesmas secções.

§ unico. Ao adjunto da 3.ª secção compete mais a direcção das officinas de fardamento e calçado.

Ajudante de campo do commandante geral

Art. 29.º Ao ajudante de campo do commandante geral incumbe a transmissão de ordens e a representação pessoal do mesmo commandante, executando todo o serviço que por elle lhe for ordenado, bem como o serviço de dias ao commando geral.

Commandantes de circumscrições ou batalhões

Art. 30.º O commandante de circumscrição ou batalhão exerce a sua autoridade sobre todos os ramos de serviço das forças sob as suas ordens.

Art. 31.º Pertence-lhe como commandante de unidade independente:

1.º Conhecer do merito e comportamento dos seus subordinados, a fim de poder dar as informações que lhe sejam pedidas;

2.º Propor a nomeação do capitão ou tenente da sua arma para preencher o lugar de ajudante do batalhão;

3.º Mudar as praças de umas para outras companhias do seu batalhão, ouvidos os seus respectivos commandantes;

4.º Assignar toda a correspondencia que tenha de ser expedida;

5.º Transmittir as ordens que receber do commando geral e velar pela sua estricta execução;

6.º Desempenhar as funcções de presidente do conselho administrativo, exercendo a necessaria vigilancia na sua administração e contabilidade e velando pela execução das deliberações do mesmo conselho;

7.º Fazer ao commando geral todas as requisições que julgar convenientes.

Art. 32.º A inspecção e commando das forças das circumscrições estendem-se a todos os ramos do serviço até os minimos detalhes de disciplina, administração, contabilidade, serviço policial, etc., e por isso os commandantes das circumscrições devem examinar com um zelo incessante se todos os referidos serviços são dirigidos e administrados conforme os regulamentos, ordens em vigor e disposições dadas pelo commando geral, a fim de que tudo se ache nas condições exigidas pelo bem do serviço e bom conceito da Guarda.

Reprimir todas as faltas contra os regulamentos e mais disposições em vigor, e propor, devidamente fundamentada, a saída da Guarda de qualquer official ou praça que entendam não convir ao serviço.

Como inspectores, considerar-se-hão em serviço permanente, devendo visitar os postos que estão comprehendidos na area da sua circumscrição, segundo a maneira que julgarem mais conveniente, de modo a manterem o regular funcionamento de todos os ramos de serviço a seu cargo.

No fim de junho de cada anno remetterão ao commando geral um relatório circumstanciado e elucidativo sobre o estado das forças do seu commando, debaixo de todos os pontos de vista, expondo tambem todas as alterações que tiverem feito para a boa execução do serviço.

Art. 33.º A residencia dos commandantes da circumscrição é na séde da mesma.

Art. 34.º Aos commandantes dos batalhões, com séde em Lisboa e Porto, compete-lhe mais visitar uma vez por semana e sem previo aviso as companhias do seu batalhão.

Commandante do grupo de esquadões

Art. 35.º Compete ao commandante do grupo de esquadões, o que na parte que lhe for applicavel, se ache regulamentado para o commandante de batalhão e a direcção dos serviços de remonta.

Art. 36.º Quando lhe for determinado pelo commandante geral inspecionar as outras unidades de cavallaria da Guarda, no que diz respeito a arreios, equipamento de cavallos, etc., bem como ao estado d'estes, para o que deverá nestas inspecções ser acompanhado pelo veterinario do grupo.

Ajudantes do batalhão e do grupo de esquadões

Art. 37.º Os ajudantes de batalhão e do grupo de esquadões coadjuvam os respectivos commandantes nos diversos ramos de serviço de secretaria, executam as ordens dos mesmos commandantes e compete-lhes, no desempenho das obrigações a seu cargo, o que se acha prescrito para os ajudantes dos batalhões isolados no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

Medicos

Art. 38.º O serviço diario de saude é desempenhado nas cidades de Lisboa e Porto alternadamente pelos dois medicos.

Art. 39.º O serviço dos medicos comprehende alem do serviço de que trata o artigo 18.º do decreto d'organização da Guarda, tudo quanto possa interessar a saude das praças e hygiene dos aquartelamentos da Guarda, cumprindo-lhes passar revistas sanitarias, assistir ás formaturas que o commandante ordenar, prestar o auxilio da sua profissão na residencia dos officiaes e praças quando estes os solicitem para si ou para suas familias e passar as inspecções e certidões que lhes forem ordenadas pelo commandante geral ou por elle autorizadas.

Art. 40.º O commandante geral da Guarda, quando assim o entender, ordenará que qualquer dos medicos dos batalhões de Lisboa e Porto vá em serviço de inspecção medica ás circumscrições e districtos da Guarda.

Veterinario

Art. 41.º Além dos deveres que pelo regulamento de remonta lhe são attribuidos compete ao veterinario o que, na parte applicavel ao grupo de esquadões, lhe está determinado no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

Art. 42.º O commandante geral pode, quando o entender e a bem do serviço, ordenar que o veterinario do grupo de esquadões inspecione os solipedes das outras unidades de cavallaria da Guarda.

Commandantes de districtos

Art. 43.º Os primeiros cuidados do capitão deve ser inspirar ás praças da sua unidade os sentimentos do dever, honra e dedicação á patria, procurando tornar facil a pratica dos seus deveres pelo conselho, pelo uso equitativo da sua autoridade e por uma constante solicitude pelo bem estar das mesmas praças.

Art. 44.º Deve procurar conhecer o caracter e intelligencia de cada uma das praças para as tratar em todas as circumstancias com uma justiça bem esclarecida.

Art. 45.º Reprime a familiaridade e os modos bruscos dos seus subordinados para com as praças.

Art. 46.º Dirige os officiaes sob as suas ordens no cumprimento dos seus deveres, e deixando-lhes a iniciativa necessaria para procederem nos serviços a seu cargo, tomando-lhes a responsabilidade pela maneira como se servem d'essa iniciativa.

Art. 47.º Requisita aos commandantes das respectivas circumscrições todos os artigos de fardamento necessarios ás praças do seu districto, e é responsavel pela applicação na sua unidade de todos os preceitos de hygiene das praças e solipedes, tomando conta de tudo que possa interessar a sua saude.

Art. 48.º Os commandantes de districto reúnem em si todos os serviços de administração e disciplina das forças sob as suas ordens, e no que diz respeito ao serviço, inspecção, etc., inspecionam, dão as suas ordens e instrucções, quer de iniciativa propria, quer as que lhe forem transmittidas superiormente, deixando aos seus subordinados o cuidado da execução, velando entretanto por que os graduados exerçam realmente a parte da autoridade e iniciativa que lhes é attribuida, a fim de que cada um obtenha a influencia e consideração indispensaveis, e encontre no conjunto das suas obrigações e no gozo dos seus direitos, um meio constante de estímulo.

Art. 49.º Os commandantes de districtos requisitarão das autoridades administrativas e camaras municipaes dos concelhos da area sob a sua jurisdicção, exemplares dos regulamentos policiaes e codigos de posturas em vigor nos mesmos concelhos, afim de serem enviados ás secções e postos para terem a devida execução por parte das praças da Guarda.

Art. 50.º Do zelo dos commandantes dos districtos e da sua incessante actividade dependem principalmente a exactidão no serviço e o bom nome da corporação.

Art. 51.º Todos os meses visitarão pelo menos uma parte do seu districto, verificando todos os serviços em conformidade com os regulamentos em vigor.

Art. 52.º Uma vez por anno inspecionarão o serviço de escrituração das secções e postos sob o seu commando, remediando as faltas que encontrarem e alterando ou propondo as alterações que julguem convenientes para a boa execução do serviço, mencionando tudo no registo especial dos postos.

Art. 53.º Aproveitando as visitas de inspecção que fizerem e o tempo de que puderem dispor, visitarão as povoações do seu districto pelo menos duas vezes no anno ou mais frequentemente, conforme a densidade da população e a extensão do terreno e nessas visitas inquirirão das suas necessidades e de seus habitantes no que respeita á tranquillidade e segurança das propriedades.

Art. 54.º De todas estas visitas e inspecções farão relatórios que remetterão ao commandante da circumscrição.

Commandantes de secção

Art. 55.º O commandante de secção exerce sob a autoridade do capitão o commando da sua secção.

Art. 56.º Deve procurar conhecer os seus subordinados; dirige-os, instrue-os e vigia-os, assegurando-se da execução das prescrições relativas ao asseio das praças, solípedes e dos postos a seu cargo, e ao estado de conservação dos artigos de armamento, correame, equipamento, arreios e mobília, dando parte ao commandante do districto dos que se achem incapazes.

§ unico. Só deve mandar fazer serviço nos postos fora da séde da secção, as praças recentemente alistadas, quando promptas da instrução do serviço policial.

Art. 57.º O commandante de secção observará e fará cumprir em todos os postos, os regulamentos e instrucções que se acham estabelecidas para o serviço da Guarda.

Art. 58.º Possuirá relações dos postos que compõem a secção do seu commando com a nota das demarcações de cada um d'elles, nomes dos seus respectivos commandantes e praças que o compõem e dos artigos de mobília e utensilios de cada aquartelamento.

Art. 59.º Terá ainda relação de todos os caminhos que veem desembocar na séde da secção a seu cargo, outra das povoações e designação dos dias em que se realizam mercados, feiras, etc., assim como de casas de venda de qualquer especie, pontes, sitios suspeitos ou perigosos, etc., consignando o que de notavel ha na area da sua secção.

Art. 60.º Terá conhecimento da passagem de carruagens ou diligencias, bem como correios que transitarem na area da secção.

Art. 61.º Quando haja feira ou romaria n'alguma povoação deverá dar as suas ordens afim de que ali haja a melhor ordem e ainda para que se redobre a vigilancia nos caminhos que para ali se dirigem.

Art. 62.º Fará um estudo de todo o terreno na area da sua secção de modo a ter d'ella perfeito e completo conhecimento, verificando que os commandantes dos postos o tenham tambem dos terrenos sob a sua vigilancia.

Art. 63.º Rondará frequentes vezes os postos e os seus serviços, assegurando-se da forma como estes são desempenhados.

Art. 64.º Visitará pelo menos uma vez em cada trimestre todos os povoados da sua secção, indagando das necessidades para melhor policiamento, e procedendo, ouvidos os commandantes dos postos, ás alterações a introduzir para o mesmo fim.

Art. 65.º Assegurar-se ha se as patrulhas e outras praças no desempenho do seu serviço se apresentam asseadas e rigorosamente uniformisadas, e se aquellas chegam aos terminus das demarcações dos seus postos.

Art. 66.º Os commandantes de secção terão a sua escripturação conforme as ordens em vigor, tendo os registos e outros cadernos devidamente escripturados em dia e verificarão se os dos postos estão nas mesmas condições por occasião das suas visitas.

Art. 67.º Sempre que qualquer praça sob as suas ordens tenha sido desrespeitada ou vexada no exercicio das suas funções, ou qualquer individuo tenha mostrado resistencia em cumprir e obedecer ás suas intimações, o commandante da secção apresentar-se ha no local da occorrença, formulará uma participação onde faça constar o succedido e prenderá os delinquentes, se o caso for grave, e enviará esta para o seu superior hierarchico emitindo o seu parecer sobre o assumpto.

Art. 68.º Cuidará na maneira como os commandantes dos postos tratam as praças sob as suas ordens para corrigir e castigar os abusos que possa haver.

Art. 69.º A attenção e consideração para com todas as autoridades deve servir aos officiaes da Guarda para merecer o seu bom conceito, grangeando assim a força moral e respeitabilidade que lhes é devida.

Mestres de musica

Art. 70.º Compete aos mestres de musica o que lhe está prescrito no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

Sargentos ajudantes

Art. 71.º Os sargentos ajudantes nos batalhões ou grupo coadjuvarão os respectivos ajudantes em todo o serviço de escripturação, competindo-lhes os demais deveres consignados no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito e servirão de secretarios dos conselhos administrativos.

Primeiros sargentos

Art. 72.º Os primeiros sargentos nas companhias ou esquadrões são os agentes dos capitães commandantes, sendo por isso responsaveis para com elles pela administração, contabilidade e escripturação da companhia ou esquadrão de que façam parte, assistindo a todas as recepções e distribuições de fardamento, calçado e outras de qualquer natureza.

Art. 73.º Os primeiros sargentos não podem ser empregados nos commandos de secções, a não ser no da séde da companhia ou esquadrão na falta do respectivo subalterno, fazendo só no que respeita ao serviço policial, o de rondas ou qualquer outro d'este caracter.

Sargentos ou cabos commandantes de posto

Art. 74.º Os commandantes de postos são responsaveis pelo cumprimento das leis, regulamentos e mais instrucções em vigor por todas as praças sob o seu commando.

Art. 75.º São tambem responsaveis pela instrução das praças principalmente no que diz respeito ao serviço privado da Guarda. Para isso deverá dar continuamente theorias sobre o mesmo serviço, apresentando casos praticos de modo que as praças possam comprehender mais facilmente os seus deveres sobre tal assumpto; não descurando, todavia, a parte essencialmente militar,

§ unico. Instruirão uma ou mais praças no serviço de escripturação do posto, a fim de as habilitar a substituí-las nos seus impedimentos, o que será superior e cuidadosamente verificado.

Art. 76.º Conforme a força de que dispozerem, assim poderão dar exercicios sobre a ordenança de infantaria ou cavallaria.

Art. 77.º Terão o maximo cuidado em conservar sempre o aquartelamento do seu posto, os solípedes, arreios, correame e armamento, e mais artigos distribuidos ás praças, no melhor estado de asseio, sendo responsaveis pela conservação do material de guerra, mobília e utensilios existentes no posto do seu commando.

Art. 78.º O porte das praças e a sua compostura, a correcção e acerto como desempenham o serviço policial, são os predicados que mais attenção devem merecer ao commandante do posto, e que mais o recommendam para o conceito que d'elle fizerem os seus superiores.

Art. 79.º Terá o cuidado de evitar que os seus subordinados alterem o plano de uniformes e que usem enfeites ou se apresentem em publico em mau estado de limpeza.

Art. 80.º Impedirá que os seus subordinados se entreguem a diversões improprias da gravidade que deve caracterizar a corporação.

Art. 81.º Proibirá todá a especie de jogos.

Art. 82.º Impedirá que as praças tenham conversações indecorosas, offensivas da decencia publica.

Art. 83.º Não permitirá que, sob pretexto algum, os seus subordinados se dediquem a qualquer serviço alheio ao da Guarda.

Art. 84.º Não consentirá que no aquartelamento entrem pessoas estranhas á corporação, a não ser familia de qualquer praça do posto.

Art. 85.º Terá os livros e cadernos sempre devidamente escripturados e no maior estado de limpeza.

Art. 86.º Deverá ter collocadas em molduras nas paredes as instrucções e a parte dos regulamentos, de que as praças devam ter mais perfeito conhecimento, e bem assim relações nominaes das praças do posto.

Art. 87.º As praças do posto devem considerar-se sempre de serviço, e por isso o seu commandante deverá ter cuidado de que ellas conservem o seu vestuario, correame e armamento á mão, a fim de se apromptarem rapidamente para qualquer serviço.

Art. 88.º Procurarão conhecer os habitantes vizinhos e principalmente donos, encarregados, arrendatarios e guardas das propriedades, bem como os de tabernas, casas de commercio, etc.

Art. 89.º Estarão em contínua communicação com os commandantes dos postos vizinhos, dando uns aos outros noticias e informações que julguem convenientes, para o mais perfeito desempenho do serviço.

Art. 90.º Se o posto for situado n'alguma povoação e n'esta não haja outros agentes de segurança publica, vigiará que as tabernas e casas de comida fechem ás horas indicadas pela autoridade competente, não devendo porem por causa d'este serviço diminuir ou enfraquecer a vigilancia das estradas e propriedades.

Art. 91.º Nos dias em que houver mercado, feira ou romaria n'algum povoado situado na area do seu posto, ahi se dirigirá com toda ou parte da força do seu commando, para vigiar as estradas e caminhos que para o logar se dirijam, sem prejuizo de serviço mais importante.

Art. 92.º No caso do artigo anterior ou qualquer outro, em que tenha de intervir com a força sob as suas ordens, o commandante do posto deixará n'elle sempre uma praça.

Art. 93.º Quando a força do posto não for julgada sufficiente, pedirá auxilio ao posto immediato, de modo que em nenhum d'elles seja prejudicado o serviço das estradas ou outros de capital importancia, distribuindo a força com a circumspecção e prudencia que o caso exija.

Art. 94.º Deve fazer e possuir no seu posto um estudo particular e detalhado de todas as estradas, caminhos, atalhos, barrancos, povoações, propriedades, sitios mais perigosos, etc., que se encontrem na area respectiva, a fim de ter, bem como todas as praças, completo e perfeito conhecimento do terreno sob a sua vigilancia.

Art. 95.º Quando commando posto estabelecido em estradas principaes e por onde passem diligencias, correios ou qualquer outro serviço periodico, terá o maior cuidado em ter sempre á hora da sua passagem, uma patrulha que vigiará a estrada em toda a extensão, não abandonando o serviço sem que tenham passado sem novidade o limite da area do posto.

Art. 96.º Quando alguma diligencia, carro de carreira, etc., se demore não passando á hora costumada pelo posto, o commandante d'este, se notar ou tiver conhecimento d'esta circumstancia, irá ou mandará saber a causa da demora e do contratempo, se o houver, e ainda se a patrulha tomou d'isso conhecimento.

Art. 97.º Vigiará para que o serviço de patrulhas ou qualquer outro se faça com regularidade, rondando diversas vezes e certificando-se se aquellas percorrem toda a estrada ou caminho até o fim da demarcação do posto, não consentindo que retirem para este sem que tenham feito todo o percurso.

Art. 98.º Deve ter todo o cuidado em não mandar sair as patrulhas por nma ordem periodica mas irregularmente, a fim de que aquellas appareçam em diversos pontos sem serem esperadas.

Art. 99.º Deverá, pelo menos, percorrer duas vezes por mês todas as povoações e logares situados na area do seu posto para tomar conhecimento das necessidades do serviço e ouvir os seus habitantes sobre quaesquer succe-

sos ou danos causados nas propriedades e, finalmente, remediar quaesquer faltas que haja no serviço de vigilancia.

Art. 100.º Recommendará aos seus subordinados que nas estações de posta ou mudas não consintam altercações sobre a preferencia em que devem ser servidas as carruagens que ali chegam, exigindo que o serviço se faça pela maneira seguinte:

- 1.º Carruagens de serviço publico, correio, etc.;
- 2.º Carruagens particulares pela ordem da sua chegada.

Para execução d'este serviço e á hora a que é costume accumular-se as carruagens nas estações de posta, o commandante de posto mandará sempre uma praça para aquelle local.

Art. 101.º Quando na area do seu posto tenha occorrido qualquer roubo procederá nos termos d'este regulamento e avisará os commandantes dos postos limitrophes, da direcção tomada pelos ladrões, no caso de não terem sido presos, a fim de que por todos os lados sejam perseguidos.

Art. 102.º Deverá saber se na area do seu posto existem casas de beneficencia para recolher os indigentes a fim de para ali enviar os mendigos que forem encontrados.

Art. 103.º Em pontos onde seja difficil a assistencia medica ou haja falta de soccorros, prestará, bem como as praças do posto, o primeiro auxilio a doentes e feridos, utilizando os medicamentos e utensilios existentes no mesmo, segundo as instrucções que n'elle devem existir.

Art. 104.º Procederá sempre no que disser respeito ao serviço policial em harmonia com os regulamentos e instrucções em vigor, diligenciando estar em boas relações com todos os habitantes das povoações da area do seu posto, conseguindo para si e para os seus subordinados a estima, consideração e respeito de todos elles.

Praças

Deveres geraes

Art. 105.º Uma ininterrupta e activa vigilancia constitue a essencia do serviço das praças da Guarda Nacional Republicana, as quaes deverão considerar-se permanentemente no exercicio das suas funções, e ter sempre presente que o seu primeiro e constante dever é manter a ordem e segurança publicas e vigiar pela observancia das leis e regulamentos.

No cumprimento de taes deveres, as praças não devem nunca esquecer que é de estricta obrigação usar de modos urbanos e cortezes seja com quem for, e que é severamente prohibido proferir palavras inconvenientes e offensivas para com quaesquer pessoas ainda mesmo que sejam delinquentes.

Qualquer falta a taes deveres para com os cidadãos, toda a aspereza e violencia para com presos, todas as vexações, qualquer mau tratamento ou palavra injuriosa, constitue falta grave e será sempre severamente punida.

Art. 106.º As praças da Guarda não devem esquecer que o meio mais valioso para o bom exito do serviço é conseguir a estima e a confiança das populações, e que para a adquirir devem usar de uma conducta exemplar sob todos os pontos de vista, perfeito e consciencioso cumprimento dos seus deveres, maneiras delicadas e o mais escrupuloso respeito pelos direitos e pela liberdade que as leis concedem aos cidadãos.

Art. 107.º As praças não devem nunca intrometer-se em caso algum sem necessidade. Quando tal intervenção é consequencia do proprio dever, devem actuar com promptidão sem nunca perder aquella calma, prudencia e sangue frio que devem ser peculiares das praças da Guarda e que lhes permittam ajuizar com exactidão a situação, e não ultrapassar os limites marcados pelas leis.

Art. 108.º As suas acções devem ser sempre alheias a qualquer ideia de resentimento ou animosidade.

Art. 109.º O porte das praças ao exercerem as suas funções deve ser firme, nobre, imperturbavel, alheio a qualquer familiaridade, mas ao mesmo tempo sempre educado e humano.

Art. 110.º As praças devem abster-se de qualquer acto menos legal, procedendo sempre com muita calma e ponderação, especialmente nos casos em que o estado de animos ou a agglomeração de gente possa provocar desordem ou produzir consequencias graves.

Art. 111.º A prudencia que as praças devem usar em todos os casos de serviço não exclue a obrigação de serem resolutas e energicas, quer para conseguir o cumprimento das leis, quer se trate da defesa pessoal no exercicio das proprias funções.

Art. 112.º Pela natureza especial do seu serviço não é permittido ás praças exercer qualquer especie de negocio ou trabalhar em qualquer officio extranho aos serviços da Guarda, não sendo tambem admittido, sob pena de saída da corporação, que pessoa de familia de qualquer praça tenha estabelecimento ou negocio na povoação onde ella presta serviço.

Deveres no serviço de patrulhas e isoladas

I

Art. 113.º Quando as praças da Guarda façam serviço em estradas ou quaesquer outros caminhos, percorrê-las-hão com frequencia e com attenção, reconhecendo á direita e á esquerda os sitios que offereçam facilidade em occultar gente suspeita.

Art. 114.º As patrulhas regularão a sua marcha pelos

accidentes do terreno; quando a largura dos caminhos o permitta, cada homem segue pelos lados da estrada e quando os caminhos sejam estreitos, segue um na frente e outro na retaguarda á distancia de dez passos aproximadamente, para evitar serem surpreendidos ao mesmo tempo, e a fim de se poderem proteger mutuamente.

Art. 115.º Quando haja indícios de que no fim da demarcação de um posto se abrigam alguns malfieiros, fazem-se frequentes saídas de patrulhas, especialmente de noite, marchando com a devida precaução e com a maior vigilancia e reconhecendo os pontos suspeitos.

Art. 116.º Quando tenham de se dirigir a alguma pessoa para a interrogar, unicamente se adeanta um dos guardas da patrulha ficando o outro a dez passos aproximadamente com a vigilancia e precaução precisas para evitar uma surpresa.

Art. 117.º As praças não devem averiguar unicamente o paradeiro dos ladrões que commettam um roubo, procurarão tambem os objectos roubados, ou descobrir os sitios onde se presume que quaesquer pessoas os occultam.

Art. 118.º As patrulhas não saem dos postos nem executam os seus movimentos por uma ordem periodica e certa, a fim de conter sempre em alarme os criminosos.

Art. 119.º As horas que os correios, diligencias, ou quaesquer outros viajantes costumam passar pelas estradas que lhes estão confiadas, deverão as patrulhas estar no seu caminho, especialmente de noite, percorrendo toda a demarcação, examinando os sitios suspeitos e parando n'aquelles de onde se domine a maior parte do trajecto recommendado á sua vigilancia, pois que com esta precaução se contrariam os planos criminosos e se dá segurança ao publico em geral.

Art. 120.º Vigiarão escrupulosamente os ciganos, reconhecendo os documentos que tragam, e confrontando os signaes particulares; observarão os trajos, modos de viver e tudo por onde se possa formar uma ideia exacta dos seus movimentos e occupações, indagando o ponto para onde se dirigem nas suas viagens e objectivo.

Como esta gente não tem em geral residencia certa devem-se enviar frequentemente de um ponto para outro onde sejam conhecidos, e convem tomar todas as medidas necessarias para que não commettam roubos.

Art. 121.º Deverão exigir aos ciganos, quando exerçam a industria de alquiladores, a respectiva licença, e tambem que apresentem por cada cabeça de gado uma guia indicando a procedencia, idade, ferro e signaes, a qual será entregue ao comprador.

Estas guias devidamente authenticadas pelas autoridades respectivas das localidades de onde o gado provém, serão examinadas pelas praças que, não as achando conformes, deterão os seus portadores e os porão á disposição da autoridade competente como infractores da lei.

Art. 122.º As praças na sua passagem pelas localidades terminus da demarcação do seu posto, deverão como regra geral, voltar por caminho diferente d'aquelle que seguiram, a fim de vigiarem uma maior extensão de terreno.

Art. 123.º Sempre que encontrarem gado solto ou perdido, procurarão agarrá-lo apresentando-o á autoridade da povoação mais proxima, e se tiverem provas bem claras da pessoa a quem pertença, entregá-lo hão directamente, cobrando recibo bem especificado.

Art. 124.º As patrulhas prohibirão o transito de gados fóra dos caminhos que usualmente costumem seguir, detendo toda a pessoa que voluntariamente mate ou fira cavallo de tiro ou carga ou alguma cabeça de gado vacum ou de rebanho, feto ou vara pertencente a outrem, ou qualquer animal domestico.

Os maioraes, quando saiam com os gados para fóra das freguesias, devem ir munidos de guias ou certificados de origem, devidamente authenticados pela autoridade competente, nos quaes devem ser mencionados a qualidade do gado, nome do proprietario, marcas a ferro ou signaes, logar para onde se dirigem, e demoras provaveis no caminho e no local de destino.

As patrulhas exigirão dos maioraes as guias mencionadas, e quando estas não identifiem devidamente os rebanhos, deverão deter os seus portadores e pô-los á disposição da autoridade competente como infractores da lei.

Art. 125.º Nos caminhos, campos e logares deshabitados, qualquer praça ou patrulha protegerá as pessoas que o necessitem ou estejam em perigo, bem como lhes prestará todo o auxilio ou socorro que esteja ao seu alcance.

Protegerá portanto, qualquer viajante que tenha sido victima de violencias; ajudará o conductor de carroça, trem ou outro vehiculo a quem tenha acontecido contra-tempo e que esteja detido na estrada; socorrerá os feridos, enfermos e as pessoas que estejam na impossibilidade de continuar o seu caminho; auxiliará a extincção de incendios nos campos, casas isoladas e centro de população, vigiando convenientemente os salvados a fim de não serem roubados, finalmente prestará do melhor modo que fór possível todo o serviço que possa contribuir para o realce da corporação, essencialmente benefica e protectora.

Art. 126.º O commandante de patrulha ou praça operando isoladamente, tem obrigação de exigir aos caçadores que lhe seja mostrada a licença de porte de arma para caçar; dar conhecimento á autoridade da localidade onde reside o contraventor, quando seja encontrado em falta; sendo necessario poderá entrar em qualquer casa de venda ou outra qualquer nos casos previstos na lei, quando suspeito que algum delinquente ou malfieiro ali se occulte.

Deverá pedir ás autoridades relação e signaes dos desertores, evadidos e individuos de mau porte, que possa

haver e estejam occultos na area dos seus postos, não devendo nunca as autoridades recusar as notas pedidas.

Art. 127.º Quando surprehenda um pastor ou conductor de gado commettendo uma infracção e tendo de o deter, terá o cuidado de não deixar o gado abandonado, entregando-o a qualquer pessoa da vizinhança de reconhecida probidade, ou conduzindo-o ao proprio curral ou ainda encarregando um outro pastor de confiança ou finalmente por qualquer modo legitimo e efficaz que o seu zelo lhe suggerir e que as circunstancias aconselhem.

Art. 128.º Quando os detidos sejam carreiros ou empregados de lavoura, tendo comsigo junta de bois ou utensilios agricolas, etc., adoptarão precauções analogas ás que são prescritas no artigo antecedente.

Art. 129.º A praça da Guarda commandando patrulha levará comsigo um registo onde annotará o encontro com outras patrulhas, dando os commandantes respectivos um ao outro conhecimento do que houver ou souberem.

Art. 130.º As patrulhas destinadas a percorrer as povoações situadas na area do seu posto, terão outro registo, que será visado pelas autoridades civis das povoações visitadas e d'aquelle onde passarem a noite, devendo as mesmas autoridades mencionar n'aquelle registo a hora de chegada e partida das respectivas povoações, bem como qualquer serviço que, em conformidade com este regulamento, as patrulhas tenham prestado.

Art. 131.º Prestarão auxilio aos cantoneiros e quaesquer outros empregados do Estado ou municipaes, sempre que o reclamem para o bom desempenho da sua missão.

II

Art. 132.º Além das obrigações expostas é tambem dever das praças da Guarda contribuir para atalhar os incendios e velar em toda a parte pela segurança das pessoas e das propriedades.

Art. 133.º Quando nas povoações occorra qualquer incendio, especialmente nas de pequena importancia ou em casas isoladas e onde os recursos são poucos, as praças da Guarda comparecerão o mais promptamente possível.

Art. 134.º O primeiro dever n'estes casos é prestar o auxilio que estiver ao seu alcance, a fim de pôr a salvo as pessoas, assegurar-lhes os seus haveres e evitar que se introduzam nas casas pessoas que não sejam os seus donos, ou quem as autoridades designem, quer para extinguir ou atalhar o incendio, quer para salvar o mobiliario, quando seja necessario e possível.

Art. 135.º Deverão especialmente evitar toda a confusão e desordem a cuja sombra se podem commetter excessos por individuos mal intencionados, que com o pretexto de auxiliar a extincção dos incendios tenham por fim roubar.

Art. 136.º Nas localidades onde não houver serviço de incendios procederão as praças de modo a dar união aos esforços dos individuos que se prestem a extinguir o incendio, procurando sempre dar o exemplo de arrojo e serenidade.

Nas localidades onde houver aquelle serviço e se não torne necessario o auxilio de individuos a elle estranhos, farão as praças conservar as pessoas presentes a distancia, a fim de deixar livre o espaço sufficiente para o pessoal e o material dos incendios poderem trabalhar.

Art. 137.º Quando ao acudirem as praças a um incendio, já no local se achar a autoridade civil, por-se-hão logo ás suas ordens para coadjuvação do serviço; no caso contrario, tomarão logo as medidas que julgarem convenientes.

Art. 138.º As praças vigiarão com o maior cuidado e frequencia os pontos de estacionamento e transito dos pastores, lenhadores, serradores, ceifeiros e outras pessoas que passem pelos campos, trabalhem e permaneçam n'elles, principalmente no verão e outomno em que são mais frequentes os incendios.

Art. 139.º Não permitirão que se façam queimadas ou fogueiras junto ás matas ou bosques, searas, eiras em laboração, montados, pinhaes, etc.

Art. 140.º Havendo fogo nas matas ou nos campos, as praças da Guarda prestarão o seu auxilio de modo a localizar o incendio.

Art. 141.º Nas inundações, terramotos, cyclones, tremores de terra, etc., as praças procederão com igual zelo, devendo recolher os objectos que encontrarem abandonados ou sejam trazidos pelas aguas, a fim de serem restituídos a seus donos, ou entregues á autoridade competente.

Art. 142.º Uma das principaes obrigações indicadas nos deveres geraes da Guarda é a conservação do arvoredo, bosques do Estado e particulares, pelo que as praças deverão com o maior zelo evitar que se cortem, arranquem ou mutilam as arvores, assim como vigiarão as que bordam as estradas ou caminhos, evitando que os transeuntes as estraguem, arranquem fructos e bem assim que os gados entrem em campos sementeados, detendo sempre os individuos que commettam taes abusos, quando não indemnizem os proprietarios dos prejuizos causados.

Art. 143.º Mandarão sair quem se ache dentro das matas, bosques, ou montados, com instrumentos de arranque ou corte sem permissão para o seu uso.

III

Art. 144.º As praças não deixarão que sem autorização competente se façam obras que alterem o curso dos rios e canaes nem que se viciem as aguas deitando-lhes materias nocivas.

Art. 145.º Zelarão por que se não façam damnos ou prejuizos nas represas, regueiras, moinhos, azenhas, di-

ques, muros de suporte e de atracção, pontes, pontões, etc., ou qualquer obra particular ou publica.

Art. 146.º Impedirão os roubos e desvios de aguas nas regueiras, canos ou conductos de interesse particular, auxiliando os encarregados das regas e os proprietarios que recorram ao seu auxilio e pondo o contraventor á disposição da autoridade local.

IV

Art. 147.º As praças em serviço das vias ferreas vigiarão para que se não pratique nas linhas comprehendidas na area do seu posto, acto algum que possa comprometter a segurança ou conservação das mesmas linhas e seus telegraphos, detendo sempre que seja possível os delinquentes ou presumidos autores.

Art. 148.º Do mesmo modo não permitirão que atravessem a via ou a percorram, transponham taludes ou ultrapassem a linha divisionaria das propriedades contiguas, pessoas estranhas ao serviço da linha, assim como gado, tomando as disposições necessarias para fazer cessar o risco da permanencia de pessoas em tal sitio.

Art. 149.º Tambem as praças devem prestar auxilio aos viajantes, guardando as bagagens ou mercadorias quando se dê qualquer incidente em algum comboio e se torne necessaria a sua intervenção.

Art. 150.º Sempre que o serviço o permitta, as praças farão serviço nas passagens de nivel á hora dos comboios para evitar qualquer incidente.

Art. 151.º Se a cancella não estiver fechada á passagem do comboio, chamarão o guarda e farão a devida participação ao chefe da estação mais proxima.

Art. 152.º As patrulhas quando façam serviço nas estações de caminho de ferro, deverão collocar-se com a necessaria compostura á direita e esquerda da porta interior da estação.

O seu serviço é manter a ordem e observar as pessoas que entram e saem das localidades.

Antes do comboio partir devem passar por deante de todas as carruagens de modo a serem vistas pelos viajantes, e estes possam reclamar o seu auxilio quando d'elle necessitem.

V

Art. 153.º As praças auxiliarão os empregados dos telegraphos e telephones na conservação das linhas, indicando-lhes os sitios onde haja estragos, impedindo que se deteriorem os postes, fios e isoladores e fazendo sempre a devida participação quando os encontrem deteriorados ou derrubados.

Art. 154.º Deterão toda a pessoa que destrua ou derube postes, fios telegraphicos ou telephonicos e signaes geodesicos, ou intente oppor-se com violencia ou ameaça ao seu restabelecimento.

VI

Art. 155.º As praças impedirão que qualquer individuo ande com arma sem a devida licença.

Art. 156.º Observarão as licenças de quem seja encontrado com arma, certificando-se da sua identidade, não só com relação ao portador mas á arma a que se refere.

VII

Art. 157.º As praças quando encontrem caçadores observarão se teem a devida licença, procedendo nos termos do artigo anterior.

Art. 158.º Impedirão a caça em tempo defeso.

Art. 159.º Procederão sobre este serviço conformè se ache determinado nos regulamentos ou posturas municipaes.

Art. 160.º As praças poderão apprehender a caça que encontrarem á venda ou seja conduzida por caçadores no tempo defeso, nos termos do § 5.º do artigo 66.º do Código Administrativo, remettendo-a á autoridade administrativa a fim de que esta lhe dê o destino indicado no mesmo codigo.

Art. 161.º Deterão todo o individuo que entrar a caçar em terrenos murados ou vedados sem consentimento do seu proprietario, ou o esteja fazendo por meios prohibidos por leis ou posturas.

VIII

Art. 162.º As praças prohibirão a pesca nos mezes defesos pelas posturas municipaes ou regulamentos de administração.

Art. 163.º Eguamente prohibirão e deterão quem pescar com rede varredoura ou de malha mais estreita do que a fixada pela camara municipal, ou pescar por qualquer modo prohibido pelas leis, posturas ou regulamentos.

Art. 164.º Finalmente, deterão os individuos que em qualquer epocha do anno lancem nos rios ou lagôas, trovisco, cóca, cal ou outro material que produza a morte dos peixes.

IX

Art. 165.º As praças procurarão os desertores e fugitivos quando tenham conhecimento de os haver na area do seu posto; para isso devem trazer comsigo os signaes d'elles em harmonia com os que existam nos postos.

Art. 166.º Tratando os individuos n'estas condições de se disfarçarem, as praças deverão examinar minuciosamente os transeuntes desconhecidos que pelos seus trajos ou por qualquer cousa lhes causem suspeitas, interrogando-os cuidadosamente; e havendo motivos para essas suspeitas se manterem, apresentá-os-hão nos postos a fim do commandante os enviar á autoridade competente.

X

Art. 167.º As praças devem procurar conhecer se as fabricas ou officinas para a producção ou manipulação de substancias explosivas, e bem assim os depositos e paioes para a armazenagem das mesmas existentes na area dos seus postos, teem a necessaria licença.

Art. 168.º Precederão igualmente para com as officinas destinadas a fabrico e carregamento de cartuchos e confecção de fogos de artificio, etc., que constituem a industria de fogueteiros.

Art. 169.º Havendo conhecimento de que os proprietarios das alludidas fabricas ou officinas não possuem a competente licença, assim o participarão á autoridade administrativa.

Art. 170.º Vigiarão que se cumpram todas as prescrições de segurança das fabricas, officinas e paioes, e bem assim sobre transportes das substancias explosivas, em conformidade com o respectivo regulamento.

Todas as infracções d'este regulamento serão participadas ás autoridades competentes.

XI

Art. 171.º Quando os postos se achem afastados dos hospitaes ou de povoações onde haja assistencia medica, as praças conduzirão aos seus postos, antes de lhes darem o devido destino, as pessoas doentes e feridas, afim de lhes serem prestados os primeiros socorros em harmonia com as instrucções existentes nos mesmos postos.

Art. 172.º As praças deverão ter conhecimento de todos os regulamentos de policia administrativa e municipal do concelho onde façam serviço, a fim de procederem em harmonia com elles, tendo sempre em attenção o que n'este regulamento lhes fica preceituado.

Contramestre de corneteiros

Art. 173.º Compete aos contramestres de corneteiros o que se acha prescrito no regulamento geral para os serviços dos corpos do exercito para o mestre e contramestre de corneteiros.

Musicos

Art. 174.º As praças que compõem as bandas de musica estão subordinadas aos commandantes das primeiras companhias do batalhão n.º 1 em Lisboa, e do n.º 5 no Porto, e compete-lhes observar o que se acha determinado no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

Artífices

Art. 175.º Os selleiros-correeiros e espingardeiros, cada um na sua especialidade, são responsaveis pelas suas officinas e cumprirão as ordens que lhes forem dadas, sendo-lhes applicaveis todos os regulamentos, instrucções e ordens em vigor no exercito.

Corneteiros e clarins

Art. 176.º Os corneteiros e clarins, com excepção dos que fazem parte das forças da Guarda em Lisboa e Porto, desempenham os mesmos serviços dos soldados, cumulativamente com os da sua especialidade.

Ferradores e aprendizes

Art. 177.º Os ferradores e aprendizes de ferrador teem a seu cargo a ferração dos solipedes das unidades de cavallaria, e bem assim os de infantaria praças dos officiaes ou quaesquer outros que lhes seja ordenado, e todas as mais operações do seu officio.

Art. 178.º Dependem do veterinario quando o haja, e dos seus superiores como qualquer soldado.

Serviço dos esquadrões e companhias da Guarda em Lisboa e Porto

Art. 179.º Os esquadrões de cavallaria serão divididos em pelotões e as companhias em secções sendo todos commandados por officiaes subalternos responsaveis para com o capitão pela instrucção e disciplina das praças e conservação do seu correame, armamento, fardamento, e pelos solipedes e arreios.

Art. 180.º Os esquadrões e companhias da Guarda em Lisboa e Porto prestarão o serviço policial segundo regulamentos e instrucções especiaes dadas pelo commando geral. O serviço de rondas será regulado pelo mesmo commando em conformidade com as exigencias do serviço.

Art. 181.º O serviço interno nos esquadrões e companhias constará do piquete de prevenção composto de um cabo e nove cavallos na cavallaria, e um cabo e doze soldados na infantaria, sob o commando do sargento de dia, que se encontrarão sempre promptos a acudir a qualquer eventualidade, alteração de ordem publica, incendio, etc.; pelotão de prevenção sob o commando do subalterno de dia ou do nomeado para esse fim, quando esteja de dia o capitão, composto de vinte e quatro cavallos e um clarim na cavallaria e trinta praças e um corneteiro na infantaria, aproveitando-se para a sua composição de todas as praças que estejam de serviço interno; plantões, os que o contingente da unidade julgue necessario, fachinas de cozinha duas, idem de compras duas, idem de limpeza.

Alem do serviço indicado a cavallaria nomeará tambem a guarda de cavallaria.

Art. 182.º Para o serviço de dia n'aquellas unidades, será nomeado um official, um sargento, um cabo e um clarim ou corneteiro, cumprindo a todos o que se acha determinado no regulamento geral para o serviço interno dos corpos do exercito.

Art. 183.º Para a nomeação do serviço dos officiaes e sargentos seguir-se-ha tanto quanto possivel o determi-

nado no regulamento geral do serviço interno dos corpos do exercito, preferindo-se tambem, sempre que possa ser, a nomeação de unidades constituídas.

Dentro das unidades, a nomeação do serviço extraordinario será feita segundo o mesmo regulamento, e para o ordinario, isto é, o de guardas, estações e patrulhas, dividir-se-ha a unidade em dois turnos, de modo que diariamente esteja um turno empregado no serviço externo e o outro no interno e as restantes praças de folga.

Entretanto, se for necessario, poderão ainda d'essas praças ser nomeadas algumas para o serviço de patrulhas.

Art. 184.º O serviço de rancho nas unidades de Lisboa e Porto será regulado por instrucções especiaes do commando geral.

O rancho para as unidades de cavallaria será fornecido pelas companhias de infantaria mais proximas dos seus aquartelamentos.

Serviços administrativos

Art. 185.º Os serviços administrativos da Guarda Nacional Republicana comprehendem:

1.º O conhecimento do direito ao abono e pagamento dos vencimentos e despesas, e a requisição e distribuição de fundos para se effectuar esse pagamento;

2.º A aquisição, concerto e conservação do material de guerra e artigos de mobilia, camas, roupas e utensilios de quartéis; os artigos de carga e movimento d'esses artigos e material e os processos de inutilização ou venda do que, por velho ou desusado, não possa ser aproveitado no serviço;

3.º A inspecção do material de guerra;

4.º As arrematações e contractos para todos os fornecimentos, vendas, arrendamentos e adjudicações de obras de construcção e reparações nos quartéis e suas dependencias;

5.º O tomo dos edificios destinados para quartéis, postos, arrecadações, depositos, etc., os processos de posse e entrega d'esses edificios; a sua conservação e limpeza e a direcção e fiscalização das obras de construcção e reparação, que n'ellas haja a fazer;

6.º O processo e fiscalização das despesas feitas por conta de quaesquer quantias que os conselhos não tenham de submeter a processo á repartição de contabilidade do Ministerio do Interior;

7.º A liquidação, fiscalização e processo dos vencimentos de qualquer natureza, das deducções que n'elles devam fazer-se, e de todas as despesas que os conselhos administrativos estiverem autorizados a adeantar e incluir nas contas mensaes;

8.º O exame e fiscalização dos actos e conta de gerencia dos conselhos administrativos, ou quaesquer outras collectividades e individuos que tenham a sua carga fundos ou valores;

9.º Orçamentos, remonta, processos de habilitação a pensões, vencimentos e creditos a que tiverem direito os herdeiros de officiaes e praças fallecidas, adeantamentos, liquidação de vencimentos que ficarem pertencendo ás praças quando forem reformadas, registo de guias para pagamento de sello e emolumentos devidos por diplomas, certidões, etc., recepção e pagamento dos vencimentos do pessoal do commando geral da Guarda Nacional Republicana, e finalmente todo o expediente que se relacionar com os serviços administrativos.

Art. 186.º O conselho administrativo do commando geral é composto do 2.º commandante como presidente, o mais graduado ou antigo dos officiaes chefes da 1.ª e 2.ª secções da repartição do commando como vogal, thesoureiro o chefe da 3.ª secção da mesma repartição, e secretario sem voto o adjunto d'esta secção.

Art. 187.º Em cada batalhão haverá um conselho administrativo composto do commandante como presidente; vogal o official mais graduado pertencente ao batalhão, e existente na sede d'este; thesoureiro o official da administração militar e secretario o sargento ajudante do batalhão ou quem as suas vezes fizer.

Art. 188.º O conselho administrativo do batalhão n.º 1 terá tambem a seu cargo os serviços administrativos do grupo de esquadrões, sendo composto pelos officiaes commandantes do batalhão e do grupo, servindo o mais graduado ou antigo de presidente, thesoureiro o official da administração militar do batalhão e secretario sem voto o sargento ajudante mais antigo d'aquellas duas unidades.

Art. 189.º Nas companhias das ilhas a gerencia dos fundos é exercida pelos respectivos commandantes sob a sua unioa e inteira responsabilidade.

Quartéis

Art. 190.º Em todos os pontos onde se encontrem forças da Guarda Nacional Republicana haverá quartéis a ellas destinados, devendo estes ser collocados em sitios e em condições de boa vigilancia, bem hygienicos e salubres, facilmente accessiveis, preferindo os logares de passagens e estradas.

Art. 191.º Os quartéis para os postos não devem ser estabelecidos em casas onde haja mais inquilinos, e quando esta regra não possa ser cumprida, as pessoas estranhas ás forças devem habitar os andares superiores, reservando as lojas para o aquartelamento dos postos, os quaes deverão sempre ter porta especial.

Art. 192.º Fica á responsabilidade dos commandantes das circumscrições e districtos a escolha ou acceitação das casas para aquartelamento das forças da Guarda, devendo ter sempre em vista as exigencias do serviço policial e sua maior facilidade, e tambem a commodidade e hygiene das praças e solipedes.

Art. 193.º Todos os postos terão um plantão devidamente uniformizado á porta do seu quartel, o qual se conservará á vontade sem comtudo deixar de estar vigilante.

De noite o plantão poderá recolher para o interior do posto permanecendo comtudo junto á porta.

Art. 194.º Em geral a limpeza dos aquartelamentos poderá ser feita por individuos da classe civil de reconhecida probidade, a expensas das praças.

Art. 195.º Os fundos necessarios para a construcção ou apropriação dos quartéis serão fornecidos pelo Ministerio do Interior quando não sejam fornecidos pelas camaras municipaes.

Art. 196.º O conselho administrativo do commando geral da Guarda é encarregado do aquartelamento de todos os postos. A mobilia e utensilios necessarios ficam a cargo tambem do mesmo conselho administrativo.

Art. 197.º Sobre a porta de entrada dos postos e mais quartéis da Guarda collocar-se-ha um letreiro com a legenda «Guarda Nacional Republicana», posto n.º . . . e na parte superior d'elle uma lanterna, nos vidros da qual se deverá ler a mesma legenda e o numero do posto.

Art. 198.º Os sargentos ou cabos commandantes de posto terão residencia no mesmo posto não só para si mas para a sua familia, nunca podendo habitar fóra d'elle.

Art. 199.º Os officiaes commandantes de circumscrições, districtos e secções, quando não poderem ter residencia no quartel do posto, séde das suas unidades, residirão na povoação, mas não muito afastados do referido quartel, recebendo n'este caso o subsidio de renda de casas regulamentar.

Art. 200.º As praças da Guarda sendo casadas podem residir fora dos quartéis dos postos, mas não em sitios distantes, o que deverá ser verificado não só pelos commandantes dos postos, mas ainda pelos de secção e districto.

Art. 201.º Os quartéis dos postos onde se acham as sédes das secções, districtos ou circumscrições, deverão ter os compartimentos necessarios para as secretarias d'estas unidades. Se tiverem cavallaria deverão ter uma cavallaria em condições indispensaveis para o bom alojamento dos solipedes.

Em todos os quartéis dos postos deverá haver uma pequena pharmacia a cargo do commandante dos mesmos, destinada a primeiros socorros a doentes e feridos.

Art. 202.º Nos quartéis não se poderão alojar pessoas estranhas á Guarda com excepção das pessoas de familia dos officiaes, sargentos e commandantes de posto.

Art. 203.º Depois de se acharem installados os diversos quartéis, somente com autorização do commandante da circumscrição respectiva se poderá fazer a transferencia dos mesmos; e a alteração da disposição interna só pode ser feita com licença do commandante do districto.

Art. 204.º No quartel do commando da Guarda Nacional Republicana deverá haver alem das installações necessarias para a secretaria e biblioteca, officinas de fardamento, calçado, selleiro-correeiro, espingardeiro, carpinteiro, latoeiro e typographia.

Faltas disciplinares

Art. 205.º As faltas ao cumprimento d'este regulamento são consideradas faltas disciplinares.

Uniformes

Art. 206.º O serviço da Guarda Nacional Republicana, sendo permanente, exige que todos os officiaes e praças andem sempre uniformizados, de modo a todo o momento poderem prestar o serviço de que estão encarregados, não lhes sendo permitido o uso de traje civil, a não ser no gozo de licença ou autorizado pelo commando geral.

Art. 207.º É applicavel sobre uniformes na Guarda Nacional Republicana o disposto no capitulo VIII do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, com excepção da disposição do uso da bandoleira para officiaes de serviço interno, de que trata o § 1.º do artigo 225.º e do § 4.º do mesmo artigo.

Impedimentos

Art. 208.º Para o serviço de rancho nas companhias de Lisboa e Porto serão nomeados mensalmente um cabo director bem como os rancheiros indispensaveis, podendo estes ser reconduzidos se os commandantes, d'aquellas unidades assim o entenderem. Iguaes impedimentos poderá haver nas sédes das companhias e secções, sempre que n'ellas haja conveniencia em confeccionar rancho.

Art. 209.º Para o de amanuenses do commando geral serão nomeados sargentos ou cabos das diversas unidades. Para os conselhos administrativos e secretarias dos batalhões e grupo de esquadrões serão nomeados tambem amanuenses, de preferencia cabos e soldados devidamente habilitados.

Art. 210.º Para o serviço de quarteiros deverão ser nomeados cabos ou soldados nas unidades onde se tornem necessarios, podendo nas de fóra de Lisboa ou Porto este serviço ser desempenhado pelos soldados corneteiros ou clarins ou, em ultimo caso por soldados, não sendo no entretanto dispensados do serviço policial na povoação séde da sua unidade.

Art. 211.º Nas unidades montadas praça alguma pode estar impedida a não ser no serviço de quarteiro, carroceiro ou picadeiro.

Art. 212.º Os officiaes do commando geral de cavallaria ou infantaria escolherão impedidos e tratadores de ca-

vallos nas unidades da sua arma e os do corpo de officiaes da administração militar e do secretariado militar nos batalhões n.ºs 1 e 2. Os officiaes e sargentos ajudantes nas unidades de Lisboa e Porto escolherão nas suas unidades as praças para seus impedidos.

Fora de Lisboa e Porto, os officiaes de cavallaria ou de infantaria não terão direito a impedido, sendo-lhes fornecido contudo um soldado de cavallaria para sua ordenança e tratador do cavallo.

Art. 213.º Na biblioteca e officinas poderão ser impedidas as praças de infantaria que o commandante geral determinar.

Art. 214.º Os primeiros sargentos não poderão ser impedidos em serviço algum, excepto os supranumerarios.

Bandas de musica

Art. 215.º O instrumental da banda de musica do batalhão n.º 1 constará de: flautas, 2; flautins, 1; oboés, 2; requintas, 1; clarinetes, 17; saxophones, 6; fagotes, 2; cornetins, 6; fliscornes, 2; trompas de mão, 4; trombones, 5; bombardinos, 3; contrabaixos, 4; trompettes, 2; clavicorni, 2; instrumentos de percussão, 6 a 8.

A distribuição pelos musicos das diversas classes será feita do modo seguinte:

Musicos de 1.ª classe

1 flauta; 1 oboé; 1 requinta; 6 clarinetes; 2 saxophones; 1 fagote; 3 cornetins; 1 fliscorne; 1 trompa de mão; 1 trombone de canto; 2 bombardinos; 1 contrabaixo em si b., 1 trombone baixo.

Musicos de 2.ª classe

1 flauta; 1 flautim; 1 oboé; 5 clarinetes, sendo um clarinete baixo; 2 saxophones; 1 fagote; 2 cornetins; 2 trompas de mão; 1 trombone; 1 bombardino; 2 contrabaixos em si e mi b.; 1 bombo; 1 fliscorne; 1 trompette.

Musicos de 3.ª classe

6 clarinetes; 2 saxophones; 1 cornetim; 1 trompette; 2 sax-trompas ou clavicorni (de Lapine); 2 trombones; 1 contrabaixo em mi b., 1 trompa de mão.

Art. 216.º O instrumental da banda do Batalhão n.º 5, constará de: flautas, 1; flautins, 1; oboés, 2; requintas, 1; clarinetes, 8; saxophones, 4; fagotes, 2; cornetins, 4; fliscornes, 2; trompas de mão, 2; trombones, 4; bombardinos, 2; contrabaixos, 3; clavicorni, 2; instrumentos de percussão, 4 a 6.

A distribuição pelos musicos das diversas classes será feita do modo seguinte:

Musicos de 1.ª classe

1 Oboé; 1 requinta; 1 clarinete; 1 fagote; 1 fliscorne; 1 cornetim; 1 trompa de mão; 1 bombardino.

Musicos de 2.ª classe

1 Oboé; 3 clarinetes; 2 saxophones; 1 fagote; 1 cornetim; 1 trompa de mão; 1 trombone; 1 contrabaixo em si b.

Musicos de 3.ª classe

1 flautim; 1 flauta; 4 clarinetes; 2 saxophones; 1 fliscorne; 2 cornetins; 2 clavicorni; 3 trombones; 1 bombardino; 1 contrabaixo.

Competencia disciplinar

Art. 217.º O 2.º commandante tem competencia disciplinar sobre os batalhões, grupo d'esquadrões e companhias insulares igual á que o regulamento disciplinar do exercito confere aos commandantes de regimento. Igual competencia tem os commandantes de batalhões e grupo de esquadrões sobre as unidades do seu commando.

Art. 217.º Os commandantes das companhias dos batalhões 3, 4 e 6, cujas sedes não sejam as do batalhão, os das companhias insulares e os das 3.ª e 4.ª do batalhão 2, tem competencia disciplinar igual á dos officiaes superiores dos regimentos.

Art. 219.º Os commandantes dos esquadrões, companhias dos batalhões 1 e 5, 1.ª e 2.ª do batalhão 2 e os das companhias dos batalhões 3, 4 e 6 da sede dos mesmos batalhões, tem competencia disciplinar igual á dos commantes de companhias dos regimentos. Igual competencia tem os commandantes das secções cujas sedes não sejam as das companhias.

Remonta

Art. 220.º O serviço de remonta será feito segundo regulamento especial.

Disposições diversas

Art. 221.º Aos officiaes, quando doentes, ser-lhes-ha permitido tratarem-se em suas casas.

Os sargentos e equiparados terão igual concessão quando tenham na localidade onde prestam serviço familia legalmente constituída com quem vivam, e quando a gravidade e a natureza da doença, imposições hygienicas ou a necessidade de intervenções especiaes e operatorias não exijam immediata hospitalização, o que deve sempre ser resolvido segundo o parecer do medico.

As praças convalescentes são obrigadas a permanecerem no quartel, excepto as que tiverem na localidade onde prestam serviço familia legalmente constituída com quem vivam.

Paços do Governo Provisorio da Republica, em 3 de junho de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

2.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o ajudante pharmaceutico do Hospital de S. José e Annexos, Diogo José da Encarnação Carvalho, e

Vistas as informações officiaes:

Hei por bem determinar que a alinea a) do artigo 8.º do Regulamento Geral dos Serviços Clinicos do Hospital de S. José e Annexos de 19 de setembro de 1904 seja substituída pela seguinte disposição:

Por cada tres vagas que ocorrerem nos logares de chefe de pharmacia, a primeira será provida por antiguidade e as duas ultimas por concurso especial entre os ajudantes pharmaceuticos.

Fica d'esta maneira modificado o decreto de 8 de março ultimo.

Paços do Governo da Republica, em 31 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Attendendo ao que me representou a Comissão Administrativa da Misericordia de Alcaçovas:

Visto as informações officiaes:

Hei por bem autorizar a referida Misericordia:

1.º A criar e prover por concurso um logar de pharmaceutico com o vencimento annual de 325\$900 réis e casas para habitação;

2.º A prover por concurso, nos termos e com os vencimentos legaes, os logares já criados de enfermeiro e enfermeira.

Paços do Governo da Republica, em 31 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Attendendo ao que me representou a mesa administrativa da Misericordia de Evora:

Vistas as informações officiaes:

Hei por bem autorizá-la a fixar em 300\$000 réis annuaes o vencimento do ajudante do almoxarife e economo da mesma Misericordia.

Paços do Governo da Republica, em 31 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Direcção Geral da Assistencia

2.ª Repartição

Para os devidos effeitos se declara que em 31 de maio ultimo foram visados pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado os decretos de 27 do mesmo mês, pelos quaes foram nomeados:

Fernão Boto Machado—provedor da Assistencia de Lisboa.

José de Sousa Virote—director do Deposito Central da Assistencia de Lisboa.

Bernardino dos Santos Carneiro—inspector da Provedoria Central da Assistencia de Lisboa.

Luis Januario Ramos Pereira—inspector da Provedoria Central da Assistencia de Lisboa.

Roque Manuel de Arriaga—inspector da Provedoria Central da Assistencia de Lisboa.

Sebastião Vechi Neves—amanuense da Direcção Geral da Assistencia.

Bacharel Jeronimo do Couto Rosado—primeiro official da Repartição do Contencioso da Provedoria Central da Assistencia de Lisboa.

Raul Germano Brandão—chefe da Repartição da Direcção Geral da Assistencia.

Bacharel Augusto Baeta das Neves Barreto—director geral da Assistencia.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 3 de junho de 1911.—O Director Geral Interino, *Antonio Maria de Carvalho de Almeida Serra*.

Direcção Geral da Instrução Primaria

3.ª Repartição

Por despacho de 2 do corrente mês:

Transferidos, precedendo concurso, para as escolas abaixo designadas, os seguintes professores primarios classificados em primeiro logar nos respectivos concursos:

Florinda Azevedo Oliveira Nunes, da escola do sexo feminino da freguesia sede do concelho de S. Pedro do Sul, para a do sexo feminino da freguesia de Arrifana, concelho da Feira, circulo escolar de Oliveira de Aze-meis.

Antonio da Costa Viegas, da escola da freguesia de Peral, concelho do Cadaval, convertida em mista, para a da freguesia de Sinde, concelho de Tábua, circulo escolar de Anadia.

Francisco Rodrigues Ferreira dos Santos, da escola da freguesia de Oliveira do Cunhedeo, concelho de Penacova, para a da freguesia de Friumes, do mesmo concelho de Penacova, circulo escolar de Arganil.

José Sanches de Deus Brito, da escola de Alcacer do Sal, para a central do Cartaxo.

Leonarda de Jesus Amaral, da escola do sexo feminino da freguesia de Poço do Canto, concelho de Meda, para a mista do logar de Cancellas, da mesma freguesia e concelho, circulo escolar de Fozcoa.

Maria da Luz Campos, da escola do sexo feminino da freguesia de Quintella, concelho de Sernancelhe, para a do sexo feminino da freguesia de Fonte Longa, concelho de Meda, circulo escolar de Fozcoa.

Joaquim Salvador Pinheiro, da escola da freguesia do Cano, concelho de Sousel, para a da freguesia sede do concelho de Alter do Chão, circulo escolar de Portalegre.

Providos temporariamente, nas escolas abaixo designadas, os seguintes professores primarios classificados em primeiro logar nos respectivos concursos:

Antonio José da Costa, diplomado pela escola de Braga, com a classificação de sufficiente, 13 valores, antigo ajudante da escola da freguesia de Crespos, concelho de Braga — na escola da freguesia de S. Miguel do Monte, concelho de Fafe, circulo escolar de Guimarães.

Joaquim Borges de Menezes, diplomado pela escola de Angra do Heroismo, com a classificação de bom, 17 valores — para a escola da freguesia de Santa Luzia, concelho e circulo escolar do Funchal.

Luis Antonio da Silva Gonçalves Junior, diplomado pela escola de Vianna do Castello, com a classificação de bom, 15 3/4 valores — na escola da freguesia de Correlhã, concelho de Ponte do Lima.

Carlos Emidio Lopes, diplomado pela escola de Portalegre, com a classificação de bom, 15,4 valores — na escola da freguesia de Fortios, concelho e circulo escolar de Portalegre.

João Manuel Pires, diplomado pela escola de Evora, com a classificação de sufficiente, 11,3 valores — na escola da freguesia de Pavia, concelho de Mora, circulo escolar de Evora.

Samuel Augusto Vianna, diplomado pela escola de Braga, com a classificação de sufficiente, 13 valores — na escola da freguesia de Painzella, concelho de Cabeceiras de Basto, circulo escolar de Guimarães.

Gilberto Correia Roseiro, diplomado pela escola de Leiria, com a classificação de bom, 15 valores — na escola do logar da Moita, freguesia de Pataias, concelho de Alcobaca, circulo escolar de Leiria.

Felizardo dos Anjos, diplomado pela escola de Lisboa, com a classificação de sufficiente, 13 valores — na escola da freguesia de Lamas de Olo, concelho e circulo escolar de Villa Real.

Alice Augusta Leite de Faria, diplomada pela escola do Porto, com a classificação de bom, 16 valores — na escola mista da freguesia de Sermonde, concelho de Villa Nova de Gaia, circulo escolar de Penafiel.

Joaquim Alves da Silva e Elvira Amelia da Silva, professores da Escola Marques Guimarães da cidade de Lisboa — nomeados professores officiaes das mesmas escolas, não devendo effectuar-se as suas posses sem que preceda inspecção medica.

Teodora Isabel dos Santos Ramos Taborda, professora da escola do sexo feminino da freguesia de Santa Marinha do Zezere, concelho de Baião e, por despacho de 2 de maio ultimo, transferida, precedendo concurso, para a escola mista da freguesia de Tresouras, do mesmo concelho de Baião — acceite a desistencia pedida, devendo a professora voltar para a sua primitiva cadeira da freguesia de Santa Marinha do Zezere.

Filomena da Conceição Monteiro, provida por despacho de 10 de março ultimo na escola mista da freguesia de Vide, anexa á de Horta de Villariça, concelho de Torre de Moncorvo — exonerada a seu pedido do referido logar.

Alfredo Vieira, antigo professor-ajudante da escola da freguesia sede do concelho de S. Pedro do Sul, que por despacho de 11 de maio findo foi provido na escola da freguesia de Correlhã, concelho de Ponte do Lima — acceite a desistencia pedida, devendo voltar para o seu segundo logar de professor da escola de S. Pedro do Sul.

Sebastião Antonio da Silva, professor da escola da freguesia de Santa Maria do Souto, concelho e circulo escolar de Guimarães — transferido para a escola da freguesia de Queimadella, concelho de Fafe, por a sua escola haver sido convertida em mista.

Maria Manuela Furtado Montanha, professora da escola do sexo masculino da freguesia de Rebordinhos, concelho de Bragança — collocada na escola mista da freguesia de Castro de Avellãs, do mesmo concelho de Bragança, por virtude do artigo 29.º da lei de 29 de março de 1911.

Emilia Clemente de Miranda, professora da escola do sexo masculino da freguesia de Rebordello, concelho e circulo escolar de Amarante — collocada na escola mista da freguesia de Villa Chã, do mesmo concelho e circulo escolar, por virtude do artigo 29.º da lei de 29 de março de 1911.

Julia do Carmo Pereira de Sousa Ribeiro, professora da escola do sexo masculino da freguesia de Rio de Loba, logar de Barboita, concelho de Viseu — collocada no 3.º logar de professora da escola do sexo feminino da freguesia oriental de Viseu, por virtude do artigo 29.º da lei de 29 de março de 1911.

Maria Luisa Leite de Faria, professora da escola para o sexo masculino da freguesia de S. Torquato, concelho e circulo escolar de Guimarães — transferida por motivo disciplinar para a escola da freguesia de Castellões, do mesmo concelho e circulo escolar.

José da Silva, professor da escola da freguesia de Castellões, concelho e circulo escolar de Guimarães — collocado na escola central do mesmo concelho em virtude da sua escola ter sido convertida em mista.